

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE
ASSIS

THALITA GIOVANA GUIMARÃES DA SILVA

**O TRABALHO ANÁLOGO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: seus impactos e
os mecanismos de combate e responsabilização**

UBERLÂNDIA/MG

2025

THALITA GIOVANA GUIMARÃES DA SILVA

**O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: seus impactos e
os mecanismos de combate e responsabilização**

Artigo Acadêmico apresentado à Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Jean Carlos Barcelos Martins

**UBERLÂNDIA/MG
2025**

THALITA GIOVANA GUIMARÃES DA SILVA

**O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: seus impactos e
os mecanismos de combate e responsabilização**

Artigo Acadêmico apresentado à Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Jean Carlos Barcelos

UBERLÂNDIA/2025
2025

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLT – Consolidação das Leis trabalhistas

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo analisar os impactos sociais e econômicos causados pelo trabalho análogo à escravidão contemporâneo nas comunidades onde ele se faz presente. Esta prática, embora arcaica, tem persistido e se transformado junto com a sociedade ao longo dos séculos, sendo um recurso lucrativo para um setor que vitimiza e ignora a dignidade humana. Trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico, que busca compreender os impactos dessa prática na sociedade, examinando os mecanismos jurídicos e institucionais de combate e responsabilização dos exploradores. A justificativa para a realização do estudo se dá pela necessidade de enfretamento de uma realidade que afeta principalmente uma parte da sociedade que se encontra em vulnerabilidade social. Embora existam fundamentos legais que coajam essa prática, a informalidade e os poucos recursos são impedimentos para a erradicação do problema. A atuação de órgãos como o Ministério Público do Trabalho, a existência da “Lista Suja” e desapropriação de imóveis são estratégias que têm surtido efeito. Conclui-se que o combate ao trabalho análogo à escravidão contemporâneo em comunidades afetadas por essa prática criminosa requer vontade política, articulação intersetorial e políticas públicas voltadas à inclusão, educação e justiça social.

Palavras-chave: Trabalho Escravo; Trabalho Análogo a Escravidão; Direitos Humanos. Dignidade Humana; Exclusão Social.

ABSTRACT

This study aims to analyze the social and economic impacts caused by contemporary slave-like labor in the communities where it persists. Although archaic, this practice has

endured and evolved alongside society over the centuries, serving as a profitable resource for a sector that victimizes individuals and disregards human dignity. This is a bibliographic research that seeks to understand the impacts of this practice on society by examining the legal and institutional mechanisms for combating and holding exploiters accountable. The justification for conducting this study lies in the urgent need to address a reality that primarily affects socially vulnerable populations. Although there are legal frameworks that criminalize such practices, informality and scarce resources remain significant barriers to eradicating the problem. The actions of institutions such as the Public Labor Prosecutor's Office, the existence of the "Dirty List" of employers, and the expropriation of properties are strategies that have shown positive effects. It is concluded that the fight against contemporary slave-like labor in affected communities requires political will, intersectoral coordination, and public policies focused on inclusion, education, and social justice.

Keywords: Slave Labor; Slave-like Labor; Human Rights; Human Dignity; Social Exclusion.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEO: ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS | 2 |
| 3. IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS EM COMUNIDADES AFESTADAS PELO TRABALHO ESCRAVO | 5 |
| 4. MECANISMOS DE COMBATE E RESPONSABILIZAÇÃO..... | 8 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 10 |
| REFERÊNCIAS..... | 11 |

1. INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão é um tema contemporâneo e, sobretudo, uma problemática que possui facetas mais profundas que apenas escravizar um ser humano em detrimento de ganhos financeiros. Trata-se de uma questão mais profunda, que abarca elementos jurídicos e sociais e evidencia a vulnerabilidade dos mais pobres bem como, a perpetuação da sua miserabilidade.

Embora existam avanços legais que caracterizam a prática como crime, a prática é comum e recorrente principalmente em comunidades rurais e de difícil acesso geográfico. No entanto, o trabalho escravo também ocorre dentro dos grandes centros urbanos. Assim, enquanto negros, pardos e indígenas são explorados pelas grandes indústrias em locais ermos e de difícil acesso, os migrantes, por sua vez, vêm para o Brasil com a promessa de uma vida melhor, porém, ao chegarem aqui, são submetidos à escravidão muitas vezes dentro de grandes fábricas ou confecções.

Fato é que as formas de escravidão mudaram conforme a sociedade evoluiu, e atualmente as características do trabalho escravo dizem respeito à jornadas longas e exaustivas de trabalho sob condições degradantes, restrição de liberdade e violação dos direitos humanos.

Isso gera impactos negativos dentro da sociedade, que estigma e perpetua o ciclo nas vítimas que foram e são submetidas a esse tipo de exploração. Assim, dentro das comunidades onde o trabalho escravo ocorre, é possível notar um agravamento da pobreza, além da desvalorização do trabalho formal e naturalização de práticas abusivas. O que evidencia a fragilidade do sistema judiciário e causa impactos negativos dentro da economia, como concorrência desleal para com aqueles que pagam seus impostos.

A justificativa para a realização deste trabalho se dá pelo fato de que, sendo a Constituição Federal (CF) a Lei que fundamenta e estabelece os direitos humanos, garantindo aos cidadãos o direito de uma vida digna, repudiando de maneira expressa o trabalho escravo, torna-se necessário compreender os impactos negativos que essa prática traz para a sociedade, sobretudo, dentro das comunidades onde ela ocorre. Dessa forma, torna-se possível identificar os mecanismos que podem e devem ser utilizados para o combate do trabalho escravo, além de fazer uma reflexão sobre a efetividade das políticas públicas, a atuação dos órgãos competentes e a necessidade de fortalecimento do Estado na promoção de justiça social e respeito à dignidade humana.

O objetivo geral dessa pesquisa foi analisar os impactos sociais e econômicos do trabalho análogo à escravidão contemporâneo, bem como os mecanismos jurídicos e institucionais de combate e responsabilização previstos na legislação brasileira. Assim, os objetivos específicos estabelecidos para a pesquisa buscaram investigar as principais características e formas de manifestação do trabalho escravo contemporâneo nas comunidades, diferenciando-o de outras irregularidades trabalhistas; compreender os efeitos sociais e econômicos decorrentes dessa prática, especialmente no que se refere à violação da dignidade humana, à exclusão social e à distorção da competitividade no mercado de trabalho. Por fim, buscou-se examinar os dispositivos legais, as políticas públicas e as ações institucionais existentes, voltadas à prevenção, fiscalização e responsabilização dos envolvidos na manutenção de condições análogas à escravidão no Brasil.

O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, que possui como principal característica a análise de livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais pertinentes ao tema. Pretendeu-se, por meio desse método, construir uma reflexão crítica sobre as formas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão e seus impactos na sociedade e também as possibilidades de superação deste problema que atinge tanto a esfera social, como também a econômica e jurídica.

2. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEO: ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS

"Sempre que ouço alguém argumentar a favor da escravidão, sinto um forte impulso de vê-lo experimentá-la pessoalmente."
(Abraham Lincoln)

Mesmo formalmente extinto e sendo considerada uma prática arcaica e realizada por sociedades subdesenvolvidas, o trabalho análogo à escravidão ainda é um problema comum na sociedade contemporânea, desafiando marcos tradicionais da Lei, bem como os instrumentos de proteção dos direitos humanos.

Embora as condições que caracterizem a escravidão em tempos antigos sejam de conhecimento da sociedade em geral, ressalta-se que dentro de um contexto contemporâneo, o trabalho análogo à escravidão assume características próprias, entre elas, jornadas de trabalho exaustivas, condições degradantes e que ferem a dignidade

humana, como falta de higiene, moradia inadequada e alimentação precária, retenção do trabalhador por dívidas de maneira arbitrária ou ilegal (Almeida, 2022).

De acordo com Leão e Ribeiro (2021, p.3) falar do trabalho análogo à escravidão nos tempos atuais é tratar de uma questão que já vem sendo discutida:

Esse fenômeno foi alvo de atenção e debate de organismos internacionais de modo que, no decorrer do século XX, se produziram muitas declarações e convenções normativas visando ao seu combate, a exemplo das convenções sobre trabalho forçado da OIT (nº 29 de 1930 e nº 105 de 1957) e das convenções das Nações Unidas sobre a escravatura de 1926 (que a definia ainda enquanto direito de propriedade) e abolição das práticas análogas à escravidão de 1956 e ainda o Protocolo de Palermo, de 2000, que trata do tráfico humano.

A CF/88 não traz em seu texto de forma expressa seu repúdio ao trabalho escravo, mas deixa claro seus princípios e direitos fundamentais que contradizem a escravidão moderna por meio dos artigos 1º Inc.III, que trata da dignidade humana; artigo 7º, que assegura os direitos trabalhistas; artigo 6º e 170, que caracterizam o trabalho como um direito social e também a ordem da base econômica da sociedade, onde o trabalhador deve ser tratado com dignidade (Brasil, 1988).

Nesse interim, destaca-se sua condição como crime, cuja tipificação está prevista no artigo 149 do Código Penal (CP), modificado pela Lei 10.803/2003 conferindo uma pena ao empregador que pode chegar à reclusão de dois a oito anos, além de multa, conforme o texto:

“Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (Brasil, 2003).

Essa nova perspectiva traz à tona as características da escravidão moderna, apontando para elementos que restringem a liberdade e que visam a exploração de lucros em detrimento da dignidade humana (Reis Júnior, 2021).

É importante, no entanto, distinguir as características de um trabalho degradante daquele análogo à escravidão. Neste contexto, o trabalho degradante tem como principal característica a irregularidade trabalhista, porém, não atinge a dignidade humana. Já o trabalho análogo à escravidão, por sua vez, viola diretamente os direitos fundamentais, submetendo o trabalhador a ações que tiram completamente sua autonomia, além de sua liberdade e sua segurança (Pinheiro, 2021).

Nesse ponto, a lei aponta para núcleos distintos para a configuração de trabalho análogo à escravidão, podendo eles ser cumulativos ou não. Assim sendo, o artigo 149 do CP configura como crime: (i) submissão a trabalhos forçados; (ii) submissão à jornada exaustiva; (iii) condições degradantes de trabalho; e (iv) restrição de locomoção em razão de dívida (Brasil, 2003). Dessa forma, o reconhecimento de qualquer uma dessas ações se torna suficiente para a caracterização penal, não sendo necessária a existência de cárcere físico.

A Portaria nº671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência estabelece parâmetros que visam a fiscalização adequada e atuação de auditores do trabalho, com foco em uma tipificação mais clara e segura da infração (Brasil, 2021).

Para Fernandes (2024) essa normativa objetiva atualizar os mecanismos técnicos para melhor identificação de condições de trabalho análogas ao trabalho escravo, de modo que o Estado consiga fortalecer sua atuação mediante ao enfrentamento dessa situação.

Há, contudo, embates jurídicos dentro dessa questão, sendo o principal deles situado na Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, que suscitou debates no que diz respeito à flexibilização da proteção dos direitos dos trabalhadores (Brasil, 2017).

Assim, conforme destacado por Santos e Coelho (2023), a alteração da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) fomentou a terceirização de serviços de maneira discriminada, destacando a precarização de vínculos trabalhistas por meio de contratos intermitentes em uma lógica neoliberal que permite ambientes laborais inseguros e informalizados, abrindo espaço para que empregadores possam transformar as condições de trabalho em situações análogas à escravidão.

É uma situação de larga escala, que cresce através das chamadas cadeias produtivas, onde empresas contratam outras para o fornecimento de mão de obra, serviços e insumos, sem se preocupar com as condições de trabalho que elas oferecem aos seus trabalhadores. Isso dificulta a responsabilização direta de grandes conglomerados, o que, por sua vez, alimenta a prática escravagista (Almeida, 2022),

Ainda dentro do contexto contemporâneo, emerge uma expressão denominada “escravidão digital”, conceito desenvolvido por Reis Junior (2023) que tem como principal foco a análise do trabalho de plataformas digitais. Destaca-se dentro desse conceito a ausência de vínculos formais e subordinação algorítmica, bem como a precarização de condições laborais entre trabalhadores e aplicativos de entrega e transporte. De acordo com o autor, há uma falta de garantias mínimas de trabalho e, além disso, os trabalhadores são expostos a jornadas extensas, ausência de descanso e

inexistência de proteção previdenciária ou sindical, o que configura um trabalho análogo à escravidão.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de punição e para o qual ela não se ofereceu espontaneamente” (OIT, 1930). Ainda segundo a OIT (2024), mais de 27 milhões de pessoas estão submetidas ao trabalho forçado no mundo, sendo a maioria explorada na esfera privada, com destaque para setores como agricultura, construção civil, indústria têxtil e trabalho doméstico.

No Brasil, de acordo com dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2020) mais de 55 mil trabalhadores já foram resgatados de condições análogas ao trabalho escravo no país até o ano de 2019. Existe, no entanto, um número subnotificado de trabalhadores que trabalham em condições desumanas, mas que se encontram em regiões de difícil acesso ou em trabalhos informais urbanos.

É importante destacar que, embora ainda existam dificuldades na fiscalização e na punição de empregadores que submetem seus empregados à escravidão, a jurisprudência tem avançado nesse sentido. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.335/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da desapropriação de propriedades onde se verifica a prática do trabalho escravo, conforme prevê o art. 243 da CF, modificado pela Emenda Constitucional nº 81/2014. Tal decisão representa um avanço na responsabilização patrimonial dos autores e beneficiários da prática.

Outro ponto a se destacar, é a integração do Brasil ao Pacto Nacional pela erradicação do trabalho Escravo, visando isolar de forma econômica empresas envolvidas direta ou indiretamente com a prática análoga ao trabalho escravo (Brasil, 2021). Uma das ferramentas centrais dessa política é o Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, que relaciona pessoas físicas e jurídicas autuadas por manter trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Diante do exposto, é possível afirmar que o trabalho análogo à escravidão dentro de um contexto contemporâneo é marcado por um contexto complexo e uma natureza multifacetada, que acompanha as transformações da sociedade.

3. IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS EM COMUNIDADES AFESTADAS PELO TRABALHO ESCRAVO

“O trabalho escravo contemporâneo é um dos maiores crimes contra a dignidade humana e um dos mais rentáveis para os exploradores.”

(Leonardo Sakamoto)

O cenário em que se encontra o trabalho análogo à escravidão em aspectos contemporâneos traz inúmeros impactos econômicos e sociais, de modo que afeta a vida não somente dos indivíduos submetidos à essas práticas ilegais, mas também o resto da sociedade em geral.

No que diz respeito a questões sociais, é lícito afirmar que práticas análogas à escravidão dentro do trabalho ferem diretamente os direitos humanos, principalmente no que tange aos aspectos de dignidade humana, liberdade e igualdade, fomentando a exclusão social e perpetuando a pobreza estrutural. Geralmente, as vítimas do trabalho escravo são, em sua maioria, indivíduos oriundos de um contexto de forte vulnerabilidade social, como, por exemplo, populações pardas, negras, indígenas ou migrantes (Tarrega, Lopes, Costa Filho, 2024).

Dentro das comunidades em que essa prática acontece, é possível identificar uma degradação econômica que evolui à medida em que a exploração substitui o trabalho formal. Isso traz como consequência a redução de empregos formais e um conformismo da comunidade em relação ao que acontece (Rocha, Brandão, 2015).

A saúde coletiva da comunidade também é afetada, uma vez que o acesso à saúde básica nesses locais é praticamente inexistente, devido ao isolamento geográfico dessas regiões (Silva, 2017).

Além disso, ainda é possível afirmar que setor de saúde pública não desenvolve estratégias para o enfrentamento da situação, já que as vítimas do trabalho escravo muitas vezes sofrem com transtornos psicológicos, como depressão e estresse pós-traumático, e também consequências advindas de violência física. Isso exige que o sistema de saúde se torne mais efetivo nessas situações, o que não acontece na prática (Leão, 2016).

Ocorre também um trauma social, causado nas vítimas expostas à essa condição, que quando conseguem se libertar da situação em que se encontram, não conseguem achar espaço no mercado formal de trabalho, pois carregam consigo o estigma e, na maioria das vezes, não possuem qualificação profissional adequada. Outro ponto muito importante a ser destacado, é que essas vítimas sofrem também com o abandono estatal (Barros, 2016).

O enfraquecimento da economia acaba se tornando algo comum, pois há uma grave distorção do mercado, tendo em vista uma concorrência desleal marcada pela redução de custos de mão de obra de forma ilícita. Nesse caso, é evidente que

empregadores que seguem a legislação sofrem com essa prática (Negreiros, Moraes, 2023).⁷

Dessa forma, os setores produtivos são afetados, entre os principais estão os da agroindústria, construção civil e industrial têxtil, uma vez que é nesses que a mão de obra escrava é mais comum. Assim, é possível constatar uma grave ineficiência fiscalizatória e impunidade como entraves ao combate efetivo dessa situação (Barros, 2016).

Custos altos para o resgate de vítimas dessa prática criminosa, fiscalização e ações repressivas oneram os cofres públicos, mas não são suficientes para a erradicação do problema (Sakamoto, 2006).

Os impactos da prática de um trabalho análogo à escravidão são sentidos também no contexto laboral em seu sentido mais profundo, considerando que a normalização de tais ações abre caminhos para a informalidade, precarização e degradação do trabalho. Isso provoca a falsa ideia de que a imersão em um trabalho sem condições mínimas oferecido ao trabalhador, é, na verdade, uma oportunidade para que o mesmo não se afunde na própria miséria. Nesse ínterim, portanto existe a degradação das raízes históricas do trabalho, resultando no fortalecimento de uma economia subterrânea, injusta e que impede um crescimento econômico e sustentável (Silva, 2023).

Embora o trabalho escravo ainda esteja soterrado em lugares isolados e de difícil acesso em áreas rurais, essa prática também tem migrado para setores urbanos, principalmente em setores de confecção e trabalho doméstico, onde as vítimas, em sua maioria, são migrantes. Nessas situações, o isolamento e a retenção de documentos, além da servidão por dívidas são meios de ameaça às vítimas. Dessa forma, uma faceta perversa do capitalismo contemporâneo é revelada, onde é possível constatar que a maximização dos lucros supera os direitos humanos, mas não só isso, a própria humanidade em seu sentido mais amplo (Barros, 2016).

Apesar de avanços, como a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a Lista Suja do trabalho escravo, os desafios permanecem. A falta de programas eficazes de requalificação profissional, a ausência de acompanhamento psicossocial e as barreiras institucionais ao acesso à justiça são obstáculos reais para a superação da condição de exclusão (Tarrega, Lopes, Costa Filho, 2024).

Além disso, existem tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, como as Convenções nº 29 e 105 da OIT, porém, ainda existe uma extensa dificuldade em efetivar esses compromissos. Portanto, é necessário, além das normas jurídicas vontade política e capacidade institucional para aplicá-las (Sakamoto, 2006).

Assim, os impactos do trabalho escravo contemporâneo se manifestam de forma interdependente. Socialmente, produzem marginalização, sofrimento humano e desigualdade. Economicamente, criam distorções no mercado, sobrecregam os serviços públicos e comprometem a produtividade sustentável. Para enfrentar essa realidade, é necessário romper com a cultura da impunidade e da invisibilidade. É preciso garantir educação, cidadania e oportunidades reais às populações vulneráveis. Como destaca Barros (2016), a erradicação do trabalho escravo deve ser uma prioridade de Estado, não apenas por uma questão moral, mas por ser condição indispensável para o desenvolvimento justo, inclusivo e sustentável do país.

Por fim, é possível afirmar que a presença do trabalho escravo compromete a coesão comunitária, enfraquece atores sociais e estimula formas de “*apartheid social*” nas regiões de origem dos trabalhadores submetidos à escravidão. Comunidades tornam-se dominadas por dinâmicas de exploração e resistência reduzida, dificultando iniciativas coletivas de desenvolvimento (ROCHA; BRANDÃO, 2015)

4. MECANISMOS DE COMBATE E RESPONSABILIZAÇÃO

"O trabalho escravo é um crime contra a humanidade. Não podemos fechar os olhos para as novas formas de escravidão. Erradicá-lo é uma obrigação moral de todos."
(Papa Francisco)

Como um problema emergente e que requer a devida atenção das autoridades responsáveis, o trabalho análogo à escravidão pode ser enfrentado por meio de recursos jurídicos, institucionais e políticos, onde se destaca o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), da ação civil pública e dos instrumentos penais administrativos. Existe, de fato, uma evolução no arcabouço jurídico nacional, principalmente nas últimas décadas, no entanto, observa-se um desafio constante na efetividade e responsabilização dos agentes exploradores (Mota, Gonçalves, 2021).

A priori, a Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos fundamentais no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º) bem como, direitos fundamentais do trabalhador (artigo 7º) (Brasil, 1988). Estes dispositivos já seriam suficientes para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Não obstante, como já citado, o artigo 149 do CP tipifica a conduta como crime por meio 10.803/2003, que ampliou o conceito tradicional de escravidão de modo a incorporar práticas contemporâneas de exploração (Brasil, 1940).

No que tange aos aspectos jurídicos impugnados ao empregador, a lei encontra dificuldades para erradicar essa conduta criminal, considerando o medo das vítimas em denunciar e próprio isolamento geográfico que muitas delas se encontram. Outro problema muito comum, mas sério, é a morosidade judicial agravada pela dificuldade em reunir provas que condenem os acusados, principalmente no setor rural Suzuki,2014).

Em contrapartida, a atuação da justiça na esfera cível tem se mostrado mais eficiente no enfrentamento e combate ao trabalho análogo à escravidão. A Ação Civil Pública (ACP), prevista na Lei nº 7.347/1985, é amplamente utilizada pelo MPT para responsabilização de empregadores e imposição de medidas reparatórias e preventivas. Trata-se de uma ferramenta jurídica que tem como foco os direitos metaindividuais relacionados ao ambiente de trabalho e o trabalhador (Veloso, 2024).

Ainda de acordo com o autor supracitado, a ACP visa que o empregador tenha uma responsabilização patrimonial, mesmo em casos em que a responsabilização penal não é possível. Dessa forma, o MPT pode propor ações indenizatórias por dano moral coletivo, imposição de obrigações de fazer ou não fazer e a inclusão do nome do infrator no cadastro de empregadores flagrados com trabalho escravo, conhecido como “Lista Suja”.

O cadastro na “Lista Suja” é uma ferramenta indispensável, que embora seja de responsabilização indireta, limita o acesso do empregador infrator a crédito oficial e contratos públicos. Sua instituição deu-se por meio da Portaria Interministerial nº 4/2016, que substituiu normas anteriores e, além disso, reafirmou o compromisso governamental no que diz respeito ao trabalho análogo à escravidão. Contudo, algumas decisões judiciais já comprometeram sua efetividade, suspendendo temporariamente sua divulgação, sob o argumento de violação ao devido processo legal (Melo, 2016).

Assim, faz-se necessária a atuação adequada dos auditores fiscais no processo. Diante desse cenário, foi criado em 1995 o Grupo de Fiscalização Móvel, que atua em conjunto com o MPT e a Polícia Federal. Desde o ano de sua criação até o ano de 2020, mais de 55 mil trabalhadores foram resgatados de trabalhos em condições análogas à escravidão, sendo um instrumento que apresenta eficácia para a erradicação do problema (Barros, 2021).

A desapropriação de imóveis rurais e urbanos em que ocorram situações de trabalho análogo à escravidão também é uma opção jurídica para combater o problema, e se baseia no artigo 243 da CF. A Emenda Constitucional nº 81/2014 deu nova redação a esse artigo, permitindo a destinação dos imóveis desapropriados à reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 665.335/MG, reconheceu a constitucionalidade dessa medida, consolidando a responsabilidade patrimonial do infrator (Pinto, 2015).

É importante ressaltar que a articulação entre instâncias nacionais e internacionais também possuem um papel relevante nesse contexto. O caso de José Pereira é considerado um marco no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Isso se deve ao fato de que sua situação foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o que motivou o governo brasileiro a fortalecer suas políticas públicas e a revisar o art. 149 do Código Penal (Suzuki, 2014).

Mecanismos de prevenção também têm sua relevância no que diz respeito ao tema. Assim, a Política Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo instituída pelo Decreto nº 6.481/2008, institui medidas fiscalização, repressão e assistência às vítimas, além da promoção de políticas públicas de inclusão. No entanto, é importante destacar que sua implementação ainda é muito irregular, principalmente naqueles estados onde o índice de exploração de trabalho análogo à escravidão é mais alto (Melo, 2016).

É possível afirmar que a erradicação do trabalho análogo à escravidão possui quatro vertentes, envolvendo responsabilização jurídica, educação no âmbito intersetorial, desenvolvimento econômico e reforma agrária. Tudo isso depende da continuidade e efetividade de políticas públicas, além da manutenção da autonomia do MPT (Barros, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentando-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos, o trabalho análogo à escravidão, mesmo juridicamente proibido, é um problema que traz novas configurações no âmbito moderno, desafiando marcos legais tradicionais. Além disso, trata-se de uma questão agravada por fatores como a invisibilidade social das vítimas, omissão social e impunidade dos exploradores.

Apesar dos marcos institucionais e jurídicos que engendram a temática, é possível constatar que se trata de um assunto com diversas vertentes e que requer ampla discussão para conscientização sociedade e erradicação do problema. Isso porque existem elementos que dificultam a punição dos infratores, como o isolamento geográfico, a dificuldade de se apresentar provas e a morosidade processual. No entanto, há um recurso que tem se mostrado eficiente: as ações civis públicas e inclusão dos infratores na chamada “Lista Suja”.

Dessa forma, para pôr um fim ao trabalho análogo à escravidão, torna-se necessário, e até mesmo indispensável, a articulação de políticas públicas intersetoriais pautando-se na educação, inclusão social, desenvolvimento econômico e reforma agrária. O combate ao problema é sim um dever jurídico, mas também atinge aspectos morais e civilizatórios que são essenciais na garantia de o desenvolvimento de uma sociedade sustentável, justa e digna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. *Trabalho escravo em cadeias produtivas e responsabilidade jurídica do poder econômico dominante*. Universidade do Minho, 2022.

BARROS, Mario. D. *Os impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho*. Cuiabá: UFMT, 2016.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, inclusive quanto ao trabalho em condições análogas à de escravo. Publicada no Diário Oficial da União de 8 nov. 2021; retificada em 8 dez. 2021. Disponível em: [gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº

6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.335/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 03 fev. 2017. Reconhecimento da constitucionalidade da desapropriação de imóveis onde se comprove a prática de trabalho escravo, conforme previsto no art. 243 da Constituição Federal. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7498614>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Portaria nº 1.620, de 13 de maio de 2021*. Atualiza o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, ampliando a adesão a municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 mai. 2021. Acesso em: 28 jul. 2025.

FERNANDES, Thaisy Perotto. O contexto global do trabalho escravo e normativas recentes para a caracterização e enfrentamento da problemática. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, Ano 8, 2024.

LEÃO, Luis. H. C. Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 12, p. 3927-3936, 2016.

LEÃO, Luís Henrique da Costa; RIBEIRO, Thomaz Ademar Nascimento. A vigilância popular do trabalho escravo contemporâneo. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 31, p. e310125, 2021.

MELO, Fernanda de Mendonça. *A dignidade da pessoa humana e o trabalho escravo contemporâneo: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, 2016.

MOTA, Priscilla Nascimento; GONÇALVES, Lillian Fonseca Fernandes. Análise da eficácia das medidas legais de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo. *Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 27, p. 285-302, 2021.

NEGREIROS, G. M.; MORAES, A. H. S. L. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil na contemporaneidade. *IESMA/Unisulma*, 2023.

PINHEIRO, Pedro Hélder da Costa. O trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem conceitual. *Revista Processus Multidisciplinar*, Ano II, vol. II, n. 4, 2021.

PINTO, Isadora Pereira Furtado. *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos jurídicos de repressão e combate*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, 2015.

REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos. *Escravidão digital: caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais*. Universidade Federal de Ouro Preto, 2023.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva dos movimentos sociais. *Revista Katálysis*, v. 16, n. 2, 2013.

SANTOS, Railson Felix; COELHO, Leandro Alves. A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) como instrumento facilitador ao trabalho escravo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, 2023.

SAKAMOTO, L. *O que é trabalho escravo?* São Paulo: Contexto, 2006.

SILVA, Rita de Cássia da. Trabalho escravo contemporâneo e os impactos na saúde. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, 2017.

SILVA, Rai. A. Trabalho escravo urbano: normas, tratados e realidade brasileira. *Faculdades Integradas Vianna Júnior*, 2023.

SUZUKI, Natália Sayuri. *Trabalho escravo contemporâneo: a mobilização dos atores políticos e o ativismo jurídico transnacional*. São Paulo: CPT, 2014.

TARREGA, M. C. V. B. et al. Inclusão social das vítimas de trabalho escravo contemporâneo: avanços e desafios no Brasil. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 16, n. 8, p. 01-30, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Profits and poverty: the economics of forced labour*. Genebra: ILO, 2024.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a política de combate através da ação civil pública. *Revista OWL*, v. 2, n. 1, Campina Grande, 2024.